

PROJETO DE LEI N° , DE 2016

(Do Sr. Arthur Virgílio Bisneto)

Dispõe sobre a vedação da utilização de formulários em papeis termossensíveis pelas instituições financeiras para apresentação de informes aos seus clientes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras, notadamente aquelas que mantêm o fornecimento de informes e extratos de seus produtos e serviços destinados a seus consumidores, ficam proibidas de utilizar o papel termossensível para a finalidade de impressão de tais documentos.

Art. 2º Competirá ao banco Central do Brasil, no desempenho de suas atribuições legais, disciplinar qual tipo de papel poderá ser utilizado para a finalidade prevista no art. 1º desta lei, observando, no entanto, que o tipo de papel a ser definido deverá assegurar que a informação nele contida e respectivos dados fiquem impressos por, no mínimo, 5 (cinco) anos para fins de utilização e comprovação pelo consumidor de serviços e produtos oferecidos pelas instituições financeiras.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Concordamos com a instituição da proibição de impressão de comprovantes de operações processadas pelas instituições financeiras em papel termossensível, com o objetivo de assegurar o direito aos clientes de tais instituições financeiras, na condição de consumidores de produtos e serviços bancários, de receberem comprovantes com impressão de

alta durabilidade, a fim de poderem comprovar futuramente os dados ali constantes.

Os pagamentos de obrigações comerciais ou fiscais realizados por meio de documentos com código de barras são registrados na movimentação da conta de depósito do correntista, o que permite sua recuperação posterior. O fato de a comprovação ser impressa em papel termossensível, torna-se relevante em face da possibilidade de recuperação das informações. Mesmo quando a informação é impressa em papel no qual a impressão seja duradoura, o comprovante pode ser extraviado, o que torna relevante a possibilidade de recuperação na instituição onde o pagamento foi realizado. Ademais, sendo a operação contabilizada na conta de depósito do cliente, o lançamento correspondente também consta do extrato mensal.

A substituição ou modificação da tecnologia, ora utilizada, não acarretaria nenhum custo maior para as instituições financeiras, na medida em que os bancos já estão se vendo desonerados de muitos encargos e custos existentes no passado, quando tinham que manter redes com enormes agências e despesas com salários de milhares de funcionários. Hoje em dia, ao substituírem ou modernizarem seus equipamentos, repassaram inevitavelmente tais serviços para serem efetuados pelos próprios clientes e usuários, transferindo, assim, aos consumidores de seus serviços o ônus de digitar documentos, emitir extratos ou efetuar pagamentos por meios eletrônicos.

A despeito da discussão existente, relacionado com o fato de que caberia ou não ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, normatizar as operações das instituições financeiras por meio de resoluções, circulares, cartas circulares ou comunicados, aquele órgão não o fez até a presente data.

Por tais razões, entendemos que, no caso em questão, as normas infralegais não são as mais adequadas para regular os aspectos operacionais das instituições financeiras, muitos dos quais derivam da tecnologia do momento, como é o caso de impressão de comprovantes em papéis termossensíveis, que vem prejudicando sobremaneira os consumidores

de serviços bancários no tocante à guarda das informações que necessitam para a melhor gestão de sua vida fiscal e bancária.

Pelo exposto, acreditamos no apoioamento de nossos Pares para o aprimoramento e aprovação desta proposição durante sua tramitação nas Comissões técnicas desta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de 2016.

Deputado Arthur Virgílio Bisneto

2016-12476